

# AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº. 202200031003255

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE EVENTOS QUE ENGLOBEM TRANSPORTE, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, SOB DEMANDA, DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS E MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA AGEHAB, EM CIDADES DO ESTADO DE GOIÁS, COMPREENDENDO: ESTRUTURAS METÁLICAS, AR-CONDICIONADO, PAINEL DE LED, MÓVEIS, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.030.637/0001-70, estabelecida na Rua Henrique Silva quadra 18 lote 25 Setor Sul – Santo Antônio de Goiás – GO – CEP 75.375-000, representada pelo sócio Administrador EDGAR GUIMARÃES DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº. 856.992.841-68, portador da Cédula de Identidade nº. 3.604.801 SSP/GO, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº. 013/2022 AGEHAB/GO, Processo nº 202200031003255, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Formulado por L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, pelos seguintes fundamentos:

#### I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, evidencia-se a tempestividade das contrarrazões, estando em conformidade ao item 10.4 do edital, considerando a contagem inicial do prazo recursal na sessão do dia 12/08/2022, o prazo da recorrente se esgotou dia 17/08/2022 e o prazo da recorrida se encerra dia 22/08/2022, ou seja, o prazo para Recorrida vence na presente data.

## II. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Trip Locações e Eventos Ltda foi declarada vencedora do pregão 013/2022 — AGEHAB, sendo apresentado o menor preço por esta empresa, ora Recorrida. A recorrente registrou intenção recursal, servindo-se da alegação de que a decisão não merece prosperar diante da vulnerabilidade da qualificação técnica apresentada por esta empresa.

As razões de recurso, apresentadas de modo aleatório, sustentam, em suma, que: "(...) observamos na qualificação técnica da empresa citada, que seus atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado em edital, e na lei, visto que são redigidos de forma genérica e possuem quase nenhuma informação quanto à contratante e, também quanto aos serviços prestados."

Ainda, informam que os atestados apresentados pela Requerida não são compatíveis ou equivalentes ao objeto do certame, que faltou certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA devidamente regularizada, bem como quanto à declaração que comprove que a empresa dispõe ou que providenciará antes da assinatura do contrato um escritório de atendimento em Goiânia ou região metropolitana.



Ora Sr. Pregoeiro, observa-se que a empresa recorrente, sem argumento, está intencionada em tumultuar o certame licitatório, vez que, nos termos do edital, os Atestados podem ser diligenciados pelo pregoeiro, como foi feito por Vossa Senhoria neste certame e, logo após, habilitando esta empresa Recorrida, sendo que para fins de qualificação técnica, o item 9.3.4.1 assim prevê:

"9.3.4.1. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando, sasfatoriamente, o objeto desta contratação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou equivalente. (Poderão ser feitas diligências no sendo de atestar a veracidade dos atestados apresentados)."

Como se observa, a Recorrida atendeu todos requisitos de qualificação técnica do edital, inclusive com o próprio Pregoeiro respondendo ao questionamento quanto a suposta ausência de declarações, sendo tal alegação infundada pela Recorrente pelo fato delas acompanharem a proposta inicial.

Já quanto a afirmação de ausência de qualificação da Recorrida para os serviços a serem prestados, não assiste razão a Recorrente, uma vez que os atestados apresentados por esta são perfeitamente equivalentes ou compatíveis com o objeto do certame, sendo todos conferidos pelo Senhor Pregoeiro e Comissão.

Ora, muito menos poderá ser acatada a alegação de ausência de Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA, pelo fato do novo registro da empresa ser anterior ao certame, conforme a própria recorrente destaca em sua petição: **Data do registro 30/05/2022**, ainda mais pelo motivo desta apresentação ser realizada somente no momento da contratação, nos termos do item 9.3.4.2 do edital,



"No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO", e assim o fará.

A alegação de *qualificação técnica genérica* é o último expediente do licitante perdedor, buscando reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar e busca, de forma descabida, inabilitar a Recorrida com inverdades infundadas.

Contudo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei de licitações 8.666/1993, sendo que a licitante declarada vencedora, foi devidamente habilitada nos termos e condições do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – AGEHAB, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Junior (2011, p. 63) que:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

*(...)* 

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém, de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada', reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...' (...)." (grifo nosso)

#### IV. DOS PEDIDOS



Conforme fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUER SEJA INDEFERIDO INTEGRALMENTE O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E, MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO.

Caso o Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUER** também, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição e legislação vigente, seja remetido o processo para apreciação da autoridade competente.

Santo Antônio de Goiás – GO, 22 de agosto de 2022.

EDGAR GUIMARAES DE Assinado de forma digital por EDGAR GUIMARAES DE LIMA:85699284168 Dados: 2022.08.22 11:17:08 -03'00'

### TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP

CNPJ n° 07.030.637/0001-70